

buintes nas comissões a que se refere o citado artigo são nomeados pela respectiva associação de classe, havendo-a, e, não havendo, são escolhidos pelos contribuintes.

Foi porém posteriormente promulgado o decreto n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933, que criou o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, no qual são obrigatoriamente inscritos todos os exportadores, e sendo a sua direcção quem oficialmente representa a classe, seria a ela que naturalmente devia caber a nomeação do representante na comissão encarregada de determinar o volume das transacções. Simplesmente a sede do Grémio é no Pôrto e a freguesia onde funciona a comissão é Vila Nova de Gaia, pelo que se torna necessária a disposição legal que altere quanto a este ramo de negócio os princípios gerais do decreto n.º 16:731 e dê competência ao Grémio para fora da sua sede representar nesta matéria os interessados.

Quanto à determinação do quantitativo dos negócios de cada exportador ou das suas transacções é preferível adoptar, por mais seguro, o critério seguido pelo decreto n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932, visto que a nota da quantidade certa do vinho exportado ou cedido pode ser fornecida pelo Instituto do Vinho do Pôrto, ficando à comissão apenas a fixação do valor das respectivas transacções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O representante dos contribuintes exportadores de vinho do Pôrto nas comissões a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, mesmo que funcionem fora da freguesia sede daquelle, é nomeado pela direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

**Art. 2.º** O Instituto do Vinho do Pôrto enviará, até 15 de Março de cada ano, à Direcção de Finanças do distrito do Pôrto, para ser comunicado por esta à Repartição de Finanças de Vila Nova de Gaia, uma nota do quantitativo do vinho exportado e cedido por cada contribuinte em cada ano civil. No corrente ano esta nota será fornecida até 30 de Abril.

**Art. 3.º** A comissão a que se refere o artigo 51.º do citado decreto n.º 16:731 calculará o respectivo valor em relação ao vinho exportado e ao cedido que constar da nota fornecida nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caieiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:782

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A redacção da alínea a) e respectiva importância de 200.200\$ do n.º 1) do artigo 71.º, capi-

tulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são substituídas pelas seguintes:

- a) Subsídio de 2 libras por dia a um oficial com o curso do estado maior, para tirar idêntico curso em França . . . . . 80.300\$00

**Artigo 71.º-A** — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo, nos termos do decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, a quatro oficiais em missão de estudo em Inglaterra:
- |   |            |            |
|---|------------|------------|
| 3 oficiais superiores, sendo um chefe de missão, com o curso do estado maior, a 3 libras por dia, durante sessenta dias . . . . . | 59.400\$00 |            |
| 1 oficial de qualquer arma, a £ 2-8-0 por dia, durante sessenta dias . . . . .  | 15.840\$00 | 75.240\$00 |

a) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

- a) Despesas de representação, em conformidade com o decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, de quatro oficiais em missão de estudo em Inglaterra, 100 libras . . . . . 11.000\$00

**Artigo 71.º-B** — Despesas de comunicações:

- 1) Transportes:
- a) Despesas de transportes de quatro oficiais a Inglaterra e regresso, a 20 libras cada viagem . . . . . 8.800\$00
- 175.340\$00

**Art. 2.º** Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caieiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:783

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É reforçada com a quantia de 8.050\$ a verba de 10.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934 no capítulo 11.º, artigo 294.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Conservação da mata, estradas, jardins e valados do Alfeite».

**Art. 2.º** É adicionada a quantia de 8.050\$ à verba de 2.000.000\$ inscrita no orçamento das receitas para o ano económico de 1933-1934 no capítulo 4.º «Taxas — Ren-